

PROCESSO N°: 1058710
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Claraval
EDITAL N.: 01/2017
FASE DE ANÁLISE: Reexame
INSCRIÇÕES: **01/03/2019 a 03/04/2019**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Concurso Público e Processo Seletivo, regidos pelo Edital nº 01/2018, para provimento de cargos do quadro de pessoal do Município de Claraval, cujo período de inscrições está previsto para **01/03/2019 a 03/04/2019** e prova objetiva a ser realizada em **28/04/2019**.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 10/01/2019, conforme informação constante no relatório a fls. 03.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho a fls. 08.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, que determinou a fls. 10 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica.

Após análise a fls. 18/29, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que, com fulcro no art. 140, § 3º da Resolução n. 12/2008 e no art. 1º da Portaria n. 01/2017, do Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, determinou a intimação do Prefeito Municipal de Claraval, para que encaminhasse a documentação faltosa, bem como prestasse esclarecimentos quanto às ocorrências apuradas no edital por esta unidade técnica, conforme fls. 30/31 dos autos.

Devidamente intimado, o responsável encaminhou a documentação acostada a fls. 35/222, que hora passa-se a analisar.

2 ANÁLISE

Preliminarmente, informa-se que o Edital 001/2018 foi encaminhado intempestivamente a esta Casa, em 10/01/2019, em descumprimento à Instrução Normativa

n. 08/2009, a qual determina que os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso. O edital da Prefeitura Municipal de Claraval foi encaminhado com 50 (cinquenta) dias de antecedência.

Informa-se que, em consulta ao site da empresa organizadora do certame, www.institutoimagine.com.br, e da Prefeitura Municipal, em 21/03/2019, às 07h57m, verifica-se que o concurso se encontra em andamento, na fase de inscrições, sendo divulgada a 2ª Retificação do Edital n. 01/2018, publicada de 08/03/2019, cuja cópia pede-se vênia para juntada a fls. 224/228.

2.1 Documentação Encaminhada

Documento	fls.
Ofício n. 24/2019, subscrito pelo Prefeito Municipal de Claraval	35/66
Comprovante de publicidade da 1ª Retificação no Diário Oficial MG	67
Comprovante de publicidade da 1ª Retificação no quadro de avisos	68
Comprovante de publicidade da 1ª Retificação no Jornal Hoje em Dia	69
Cópia da Lei n. 974, de 15/05/2003	70/150
Cópia da Lei Complementar n. 001, de 19/04/2018	151/183
Cópia da Lei n. 993, de 05/02/2004	184
Cópia da Lei n. 1.163, de 28/12/2009	185/186
Cópia da Lei n. 1.303, de 08/10/2013	187/188
Cópia da Lei n. 1.231, de 03/08/2011	189/190
Cópia da Lei n. 1.260, de 05/07/2012	191/193
Cópia da Lei n. 1.339, de 04/12/2014	194/199
Cópia da Lei n. 984, de 15/08/2003	200
Cópia da Lei n. 1.359, de 28/03/2016	201/202
Cópia da Lei n. 1.019, de 08/06/2005	203
Cópia da Lei Municipal n. 1.051, de 26/06/2006	204/205
Cópia da Lei n. 1.124, de 18/05/2009	206
Cópia da Lei n. 1.175, de 18/05/2010	207
Cópia da Lei n. 1.219, de 19/04/2011	208
Cópia da Lei n. 1.218, de 19/04/2011	209
Cópia da Lei n. 1.208, de 07/02/2011	210
Cópia da Lei n. 1.249, de 22/05/2012	211
Cópia da Lei n. 1.285, de 29/04/2013	212
Cópia da Lei n. 1.325, de 23/05/2014	213
Cópia da Lei n. 1.344, de 02/06/2015	214

Cópia da Lei n. 1.372, de 26/01/2017	215
Cópia da Lei n. 1.385, de 23/11/2017	216
Cópia Projeto Lei n. 025, de 19/01/2018(Reprovado)	217
Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 025 do prefeito aos vereadores	218/219
Petição ao Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibiraci/MG, subscrita pelos advogados do Prefeito Municipal de Claraval, da Câmara Municipal e do Sindicato	220/221

2.2 Das determinações constantes no despacho da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a fls. 30/31:

- Comprovação da publicidade da 1ª Retificação do Edital 001/2018, conforme previsto na Súmula 116 deste Tribunal.

Verifica-se que foi juntado a fls. 67, 68 e 69 a comprovação de publicidade da 1ª Retificação do edital no diário oficial, no mural da prefeitura e no jornal de grande circulação, respectivamente, estando devidamente cumprida a determinação.

Entretanto, foi editada a 2ª Retificação, conforme se verifica no *site* da empresa organizadora do certame, e não consta a comprovação da publicidade da mesma em todos os outros meios previstos na Súmula 116 deste Tribunal.

- Legislação contendo quadro consolidado dos cargos efetivos criados, para aferição da legalidade do quantitativo dos cargos ofertados, conforme item 2.4.1 deste relatório.

Constata-se que foi elaborado o quadro consolidado, com citação das leis criadoras.

Dessa forma, verifica-se que o quantitativo dos cargos ofertados está em conformidade com as leis de criação, estando sanada a irregularidade.

- Legislação contendo os requisitos de acesso do cargo de Inspetor Escolar I:

Registre-se que foi encaminhada a lei municipal completa, contendo os requisitos de acesso para o referido cargo, estando sanada a irregularidade.

- Legislação estabelecendo a jornada de trabalho referente quanto aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Máquinas I, Inspetor Escolar I, Monitor de Creche I e Servente Escolar:

A determinação foi devidamente cumprida, estando sanada a irregularidade.

- Legislação estabelecendo as atribuições dos cargos de Auxiliar de Administração I, Inspetor Escolar I, Monitor de Creche I, Nutricionista, Professor I, Servente Escolar I:

Verifica-se que as atribuições dos cargos de Auxiliar de Administração I, Inspetor Escolar I, Monitor de Creche I, Professor I, Servente Escolar I estão em conformidade com a Lei n. 974/2003 encaminhada.

Quanto ao cargo de Nutricionista, foi encaminhada a Lei n. 1359/2016, acostada a fls. 201/202, que estabelece as atribuições do cargo de Nutricionista.

Dessa forma, entende-se que as atribuições dos cargos estão em conformidade com a legislação municipal, estando cumprida a determinação.

- Legislação para a alteração da carga horária referente ao cargo de Professor I, de 40 horas para 30 horas semanais, considerando que inicialmente encontrava-se em conformidade com a Lei Municipal 001/2018.

Em ofício acostado a fls.35/66, o gestor esclareceu que houve equívoco, sendo o cargo ofertado no edital o de Professor I, criado pela Lei Municipal 974/2003, cuja jornada é de 30 horas semanais, o que já foi sanado por meio da 1ª Retificação.

Entende-se, pois, devidamente sanada a irregularidade.

- Tabela de Vencimentos atualizada contendo os valores expressos por nível de vencimento, fixado na lei que criou os cargos ou a memória de cálculo dos valores atuais com informação dos percentuais de reajuste, bem como a legislação que determinou os citados reajustes.

Embora tenha sido encaminhado quadro contendo valor original e atual dos valores dos vencimentos dos cargos ofertados, não foi possível aferir a legalidade dos valores estabelecidos no edital.

Ressalte-se que a verificação da legalidade dos vencimentos ofertados no edital se faz pelo exame do padrão de vencimento inicial fixado para o cargo quando de sua criação, seguido do acompanhamento de todos os reajustes realizados da data de sua criação até a

data do edital. A atualização se dá por lei, que deve constar dos autos, assim como todas as tabelas relativas à fixação dos vencimentos dos cargos.

Cabe ressaltar ainda que, caso a atualização dos valores dos vencimentos seja realizada por meio de legislação que não contenha os valores expressos de acordo com o símbolo de vencimentos, é necessário que seja encaminhada a memória de cálculo até o valor atual.

Assim, para a aferição da legalidade dos valores determinados no Edital n. 01/2018, é preciso que seja encaminhada a evolução dos valores dos vencimentos para todos os cargos ofertados, ou, caso haja, a Tabela de Vencimentos Atualizada, com valores de vencimentos expressos, e a lei que os atualizou.

Dessa forma, entende-se que a determinação não foi devidamente cumprida.

- Legislação que contenha a hipótese de impossibilidade de acesso ao cargo público de servidor demitido, prevendo expressamente quais as hipóteses de faltas cometidas poderiam justificar tal restrição, assim como o tempo que perdurará o impedimento:

Em atendimento o gestor informa que não há no município legislação prevendo tal hipótese, razão pela qual será excluído do edital referido item, sendo que a retificação será amplamente divulgada, sendo os comprovantes encaminhados a esta Corte.

Verifica-se que o item foi devidamente excluído do edital, conforme 2ª Retificação, acostada a fls. 224, estando sanada a irregularidade.

- Legislação que autorize a identificação especial.

Verifica-se que o item foi devidamente alterado por meio da 2ª Retificação, estando em conformidade com entendimento desta Corte.

Das ocorrências apuradas no Edital nº 01/2018:

- Utilização exclusiva do Cadastro de Reserva para os cargos de Inspetor Escolar I, Professor I, Servente Escolar I, Médico Psiquiatra, Psicólogo e Assistente Social.

Alega o gestor quanto aos cargos de **Médico Psiquiatra, Psicólogo e Assistente Social I**, que o município está pleiteando junto ao Ministério da Saúde e Secretaria de

Saúde do Estado de Minas Gerais a liberação de verba para custeio adicional dos referidos cargos e que, diante da possibilidade de ausência de recursos, os cargos foram colocados em cadastro de reserva.

Entende-se que a justificativa do responsável procede.

Quanto aos cargos de **Professor I, Inspetor Escolar I e Servente Escolar**, assim alega o responsável, a fls. 35/66:

Quanto ao cargo de Professor I, atualmente existem 04 servidores que estão aposentados ou que estão pleiteando junto ao INSS as suas aposentadorias. Diante da previsão no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Claraval de que a aposentadoria é motivo de vacância do cargo, mas não se podendo precisar exatamente em que época a aposentadoria será concedida pela autarquia previdenciária, mister que os cargos permaneçam em cadastro de reserva.

Não é demais salientar que os ocupantes de cargo efetivo e que já se aposentaram serão exonerados após o regular processo administrativo.

Quanto ao cargo de Servente Escolar I, a mesma justificativa se aplica, ressaltando que são apenas duas vagas. Uma ocupada por servidor já aposentado e outra por servidor em processo de aposentação.

Por fim, o cargo de Inspetor Escolar I, foi colocado em cadastro de reserva tendo em vista eventual e futuro aumento de alunos na rede de ensino municipal.

Conforme explicitado na análise inicial, admite-se excepcionalmente a realização de concurso público para a formação de cadastro de reserva apenas nas hipóteses em que haja urgência no futuro preenchimento dos cargos, em que haja no futuro preenchimento dos cargos em favor do interesse público, e se existir expressivo número de servidores na iminência de aposentadoria compulsória ou voluntária, desde que comprovado que o pedido já tenha sido feito e encontre-se sob análise da Administração.

Dessa forma, quanto aos cargos de Professor I, Inspetor Escolar I e Servente Escolar I, entende esta unidade técnica que não procedem as justificativas do Prefeito Municipal de Claraval, tendo em vista que, conforme informado pela origem, existem vagas ocupadas por servidores aposentados, portanto, na verdade geraram vagas a serem disponibilizadas.

Assim, entende-se, *s.m.j.*, que as justificativas não procedem.

- Cláusula eximindo a prefeitura de, durante o período de validade do certame, da obrigação de nomear todos os candidatos aprovados:

Consta na 2ª Retificação a alteração do preâmbulo do edital, estando em conformidade com entendimento pacificado neste Tribunal de Contas.

Dessa forma, entende-se sanada a irregularidade.

- Ausência de definição dos requisitos de acesso previstos em lei quanto aos cargos de ACS e ACE, da exigência de conclusão do curso de introdutório de formação inicial e continuada:

Verifica-se que foram devidamente incluídos no Edital 01/2018 os itens 1.5.1 ao 1.6.7, conforme se verifica na 2ª Retificação, estando em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Dessa forma, entende-se cumprida a determinação.

- Nomenclatura do cargo de Professor I em desacordo com a legislação, que consta Professor de Educação Infantil/Creche 40 horas (Lei Municipal 001/2018):

Esclarece o responsável que o cargo ofertado é o de Professor I, previsto na Lei Municipal 974, e não aquele criado pela Lei Municipal 001/2018, cuja carga horária é de 30 horas semanais.

Entende-se, pois, devidamente esclarecida a irregularidade.

- Ausência de ordem de convocação dos candidatos portadores de deficiência, conforme disposto no item 2.5 deste relatório:

Observa-se que foi acrescentado o subitem 3.7.1 no edital, conforme abaixo:

3.7.1: Conforme itens anteriores, serão reservadas o percentual de vinte por cento das vagas. Logo, a primeira vaga a ser destinada ao candidato portador de deficiência será a 5ª vaga criada, a segunda a 21ª, a terceira a 41ª, a quarta a 61ª e assim sucessivamente.

Embora tenha sido incluída ordem de convocação dos candidatos portadores de deficiência, de acordo com entendimento pacificado desta Corte, verifica-se que foi

alterado o percentual a ser reservado, sendo correto aquele previsto no edital original e na legislação municipal, qual seja, art. 3º da Lei Municipal 001/2018, que estabelece a reserva de cinco por cento.

Assim, o edital deve ser novamente retificado, constando o percentual de cinco por cento, nos termos da legislação municipal.

- Ausência de objetividade e clareza quanto ao rol de documentos para a admissão de candidatos, no item 11.11 do edital:

Verifica-se que o referido item 11.11 foi excluído do edital, conforme 2ª Retificação do edital, estando sanada a irregularidade.

- Ausência de previsão de disponibilização, pela Prefeitura Municipal de Claraval, de computador com acesso à internet para que os interessados, bem como impressora, para que possam efetuar suas inscrições:

Foi devidamente incluído no edital o item 12.13, disponibilizando computador com acesso à internet e impressora para que os interessados possam efetuar suas inscrições, sendo ainda disponibilizado servidor para esse fim.

Considera-se dessa forma, sanada a irregularidade.

- Ausência de reserva de vagas para pessoa com deficiência quanto aos cargos de Motorista I, Auxiliar de Administração I, Monitor de Creche I, conforme item 2.5 deste relatório:

Com a inclusão do item 3.7.1, por meio da 2ª Retificação, verifica-se que a falha foi devidamente sanada.

- Ausência de previsão de devolução do valor pago a título de taxa de inscrição nas hipóteses de adiamento da data da prova e pagamento em duplicidade ou extemporâneo:

Com relação a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição na hipótese de adiamento da data da prova, alega o responsável que a data da prova é divulgada como provável, não havendo comprometimento definitivo com relação ao dia proposto.

Entende-se que razão assiste ao gestor.

Quanto a previsão de devolução da taxa de inscrição na hipótese de pagamento em duplicidade ou extemporâneo, verifica-se que o item 2.17 foi devidamente retificado, conforme proposto por esta unidade técnica.

Dessa forma, a irregularidade foi sanada.

- Restrição para concessão de isenção da taxa de inscrição, item 2.6.3.2 desta análise:

Em sua defesa, alega o responsável, citando decisão do próprio Tribunal de Contas, em decisão proferida nos autos do Processo n. 772.958, da relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, que na ausência de lei municipal sobre a matéria, deve ser utilizada lei estadual ou federal, conforme abaixo transcrito:

[...]

“Vale ressaltar que na ausência de lei no âmbito municipal sobre a matéria, a lei estadual ou federal tem o condão de determinar os parâmetros a serem adotados para a hipótese de concessão da aludida isenção.”

“Assim, a Lei Estadual mineira n. 13.392/99 regulamenta a hipótese de isenção e traz no bojo do art. 1º o critério a ser vislumbrado quando do requerimento pelo cidadão:

Art. 1º Fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concurso público do Estado o cidadão comprovadamente desempregado”.

Entre outras alegações, o responsável cita ainda em seu ofício a fls. 35/66, matéria trazida na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que tratou sobre os editais de concurso público, corroborando com a posição por ele adotada.

Entretanto, esta unidade técnica tem entendimento diverso, acordes com manifestações desta Corte em diversas oportunidades, como esclarece o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, no seguinte excerto:

A cobrança da taxa de inscrição é necessária para fazer frente às despesas e aos encargos decorrentes da execução do concurso público. No entanto, a previsão da isenção da referida taxa aos hipossuficientes, não somente aos comprovadamente desempregados, deve ser tida como obrigatória, em cumprimento ao Princípio da Isonomia, inserido no artigo 5º, caput da CR/88.

Assim, o edital deve prever a hipótese de isenção a todos os candidatos que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição, podendo ser arrolados, a título exemplificativo, documentos que poderão comprovar essa situação. (Processo nº 875.850, Primeira Câmara, sessão do dia 29/05/2012, Relator Conselheiro, em exercício, Hamilton Coelho). (Grifos nossos.)

A Administração poderá escolher meio hábil à comprovação da limitação de ordem financeira, cabendo-lhe apenas, elencar, a título exemplificativo, e não taxativo, os documentos que entende necessários para comprovar tal situação. Por ser detentor do ônus da prova, cabe ao candidato, dentro de suas condições e possibilidades, buscar e eleger o meio que considerar mais próprio à comprovação de seu direito, respondendo civil e criminalmente pelas declarações prestadas.

Assim, submete-se a matéria à consideração superior.

- Prazo de 02 (dois) dias para interposição de recursos considerado exíguo:

Constata-se que, por meio da 2ª Retificação do edital, o item 10.1 foi devidamente alterado para 03 dias, estando em conformidade com entendimento desta Corte.

- Ausência de responsabilização por parte da empresa organizadora quanto eventuais fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados para a inscrição via internet, quando esta lhe der causa:

Verifica-se que o item foi devidamente alterado conforme 2ª Retificação, nos termos propostos.

- Ausência de garantia do direito ao contraditório e da ampla defesa, no item 12.11:

Verifica-se que o referido item foi devidamente alterado, por meio da 2ª Retificação, sendo assegurado o direito de impetrar recursos.

- Forma de arquivamento e classificação dos documentos em desacordo com as regras do CONARQ:

Observa-se que o item 12.12, que trata da guarda dos documentos foi alterado, nos termos propostos, seguindo as regras do CONARQ.

- Utilização incorreta de termo para o regime jurídico único.

Verifica-se que todos os itens do edital que fazem referência ao termo utilizado para regime celetista, foram devidamente alterados, sendo utilizado corretamente o termo admissão em vez de contratação.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que permanecem as seguintes irregularidades no Edital 01/2018:

- Não consta a comprovação de publicidade da 2ª Retificação em todos os meios previstos na Súmula 116 deste Tribunal;
- Não foi encaminhada a evolução dos valores dos vencimentos para todos os cargos ofertados, ou, Tabela de Vencimentos Atualizada, com valores de vencimentos expressos, e a lei que os atualizou;
- Formação de Cadastro de Reserva para os cargos de Professor I, Inspetor Escolar I e Servente Escolar I, em desacordo com entendimento desta Corte, bem como jurisprudência do STF, tendo em vista que, conforme informado pela origem, existem vagas ocupadas por servidores aposentados, portanto, sendo geradas vagas a serem disponibilizadas.
- Alteração do percentual a ser reservado para pessoa com deficiência, por meio da 2ª Retificação, no item 3.7.1 do Edital 01/2018, em desacordo com aquele previsto no edital original e na legislação municipal, que estabelece a reserva de cinco por cento.
- Quanto às restrições para concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição, considerando o exposto na defesa do Prefeito Municipal de Claraval, apontando posicionamento diverso do entendimento dessa unidade técnica, submete-se a matéria à consideração superior.

3.2 Considerando que o certame encontra-se no período de inscrições, ou seja, de 01/03/2019 a 03/04/2019, podendo o edital ser retificado na fase em que se encontra, sugere-se a citação do Prefeito Municipal de Claraval, para que, querendo preste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



justificativas ou altere o edital, nos termos acima propostos. Sugere-se ainda a intimação do responsável para que encaminhe comprovante de publicidade da 2ª Retificação do Edital 01/2018 em todos os meios previstos na Súmula 116 deste Tribunal de Contas.

CFAA/DFAP, em 21 de março de 2019.

Soraya Rodrigues Dias
Analista de Controle Externo
TC 1854-3